



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 58/PRMG/PRDC, de 25 de outubro de 2021**

A Sua Senhoria o Senhor

**HARTMUT RICHARD GLASER**

Secretário-Executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)

Av. das Nações Unidas, 11.541 – 7º andar – Brooklin Novo

São Paulo/SP – CEP: 04578-000

Endereço eletrônico: info@cgi.br

**Ref.:** IC-e nº 1.22.000.001606/2021-82

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da LC nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC, do Ministério Público Federal, zelar pelo respeito aos direitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

constitucionais do cidadão por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição, nos termos dos artigos 11 a 13 da LC nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que a Anvisa se utiliza de diferentes regramentos para o controle sanitário do funcionamento de empresas, dispensação e comercialização de medicamentos de forma física ou remota no Brasil;

**CONSIDERANDO** que a venda remota de medicamentos é uma atividade permitida **exclusivamente** a Farmácias e Drogarias, com a devida licença sanitária e autorização de funcionamento da Anvisa, conforme definido na RDC 44/2009 (Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências);

**CONSIDERANDO** que é **proibida a comercialização remota** de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998);

**CONSIDERANDO** que os medicamentos a base do insumo ativo misoprostol, como o prostokos (registro na Anvisa n. 115570044), que podem ser usados para fins abortivos, devem ser utilizados exclusivamente em ambiente hospitalar;

**CONSIDERANDO** que para o comércio eletrônico, a Farmácia ou Drograria deve possuir um domínio eletrônico “.com.br”, além de atender a outras regras de forma a prestar o melhor serviço aos pacientes e garantir o uso racional de medicamentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**CONSIDERANDO** que é **vedada** a utilização de imagens, propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição médica em qualquer parte do sítio eletrônico (RDC 44/2009);

**CONSIDERANDO**, ainda, que somente é permitido o comércio, de forma presencial ou remota, de medicamentos devidamente registrados na Anvisa ou manipulados (seguindo as normas específicas para tal). Quando o produto é de origem estrangeira, sem o devido registro no Brasil (normalmente com as informações na embalagem em idioma estrangeiro), se caracteriza um produto clandestino, sem registro na Agência, com alto potencial de risco sanitário;

**CONSIDERANDO** que o produto Cytotec, também à base de misoprostol, não tem registro na Anvisa, portanto **não pode ser comercializado no Brasil;**

**CONSIDERANDO** que a venda de produtos sem registro é considerada infração sanitária gravíssima e crime hediondo, enquadrado no Código Penal, art. 273;

**CONSIDERANDO** que o insumo ativo do misoprostol (Cytotec), conforme laudo pericial (p.5-6), é o medicamento com maior incidência de venda, na qualidade de droga com intuito abortivo, em sites/perfis no **Facebook e Instagram;**

**CONSIDERANDO** que existem anúncios no serviço de publicidade da Google que redirecionam a sites com conteúdo de venda ilegal/irregular de medicamentos para prática abortiva (**Google Adsense**) e *sites* oferecendo medicamentos abortivos (**Google Shopping, YouTube e buscador**) (p.19-28, Laudo Pericial), utilizando-se do acrônimo “cyto”, na tentativa de burlar as políticas de termo de uso da empresa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**CONSIDERANDO** que apenas as diretrizes encontradas para o Google *Adsense* fazem menção à prática abortiva diretamente. Os demais – Facebook, Instagram, Google Youtube e Google Shopping, apenas trazem uma restrição genérica quanto à publicidade de venda de medicamentos controlados ou sem prescrição médica (p.40, Laudo Pericial);

**CONSIDERANDO** que medicamentos proibidos/controlados no Brasil, como abortivos, podem ser encontrados com certa facilidade na rede mundial de computadores, para compra e venda;

**CONSIDERANDO**, portanto, que as diretrizes/políticas proibitivas genéricas para comércio ilegal/irregular de medicamentos disponibilizadas pela Google Brasil e pelo Facebook Brasil não são suficientes para, ao menos, coibir a compra e venda de medicamento abortivo na Internet;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGIbr, instituído pela Portaria Interministerial N° 147, de 31 de Maio de 1995 e consagrado pelo Decreto presidencial 4.829/2003, *in verbis*:

**Art. 1º.** Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, que terá as seguintes **atribuições**:

**I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;**

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

IV - promover estudos e **recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;**

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno. [Grifo nosso]

**CONSIDERANDO** que o CGI.br é responsável por emitir diretrizes e recomendações para o bom desenvolvimento da Internet no país, bem como orientar, por meio de parâmetros técnicos, a atuação de diferentes *stakeholders* do ecossistema da Internet no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o CGI.br entende que existem definições que são muito importantes para uma adequada compreensão do ecossistema de governança da Internet, do funcionamento da rede em si e, ainda, para um adequado processo legislativo sobre o tema;

**CONSIDERANDO** a indiscriminada venda remota de medicamento proibido/controlado para realização de aborto, em perfis/sites no Facebook Brasil (Instagram) e Google Brasil (Youtube e Shopping);

**CONSIDERANDO**, ainda, que os riscos à vida, à saúde e à segurança das mulheres expostas a esse comércio perpassam o âmbito criminal, desaguando em uma preocupação de saúde pública, corroboram a atribuição deste Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania, na medida em que o procedimento sempre é lesivo, não só para a criança, como também para a gestante;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**CONSIDERANDO**, por fim, todas as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.22.000.001606/2021-82, instaurado com o objetivo de investigar de sites/perfis na internet utilizados como meio de venda ilegal/irregular de medicamento abortivo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania da Procuradoria da República em Minas Gerais, **RESOLVE**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**RECOMENDAR** ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por intermédio do seu Secretário-Executivo, que elabore e aprove Resolução de modo a orientar às redes sociais utilizadas no Brasil, notadamente ao Facebook Brasil (Instagram) e à Google Brasil (Google Youtube e Google Shopping), para que criem e implementem **diretrizes/políticas proibitivas específicas para o comércio ilegal/irregular de medicamento abortivo no Brasil;**

**PRAZO:** é fixado o **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossa Senhoria se manifeste acerca do **acatamento** de seus termos.

Segue cópia do despacho que determinou a expedição desta recomendação, do dossiê (doc.82.4) e do Laudo Técnico nº 1112/2021 (doc-84) constantes no IC-e em referência.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

*(Assinado digitalmente)*  
**FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão